



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 06 de dezembro de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.559

Recurso nº 87.642 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente SUPERMERCADOS VENÂNCIO LTDA.

Recorrido INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM ANGRA DOS REIS (RJ)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Constitui distribuição disfarçada de lucros o empréstimo de dinheiro a sócio quando o balanço registra lucros em suspenso em montante superior ao valor daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS VENÂNCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para, no exercício de 1977, reduzir de 35% para 20% a alíquota aplicada sobre o valor da distribuição disfarçada de lucros, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nasci-
mento e Marinho Mendes Domenici. *DM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0708/000.008/83-55

RECURSO Nº: 87.642

ACÓRDÃO Nº: 105-0.559

RECORRENTE Nº: SUPERMERCADOS VENÂNCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADOS VENÂNCIO LTDA., inscrita no CGC-MF sob o nº 29.047.487/0001-40, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Angra dos Reis - RJ - que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 13, recorre a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões às fls. 35/39.

A matéria objeto do litígio está descrita pela e-menta de primeiro grau como segue: (fls. 32)

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Passi-
vo Fictício. Distribuição Disfarçada de
Lucros. Exercícios de 1977/80. Anos base
1976/79. Ação Fiscal Procedente".

Enquadramento legal: Artigos 157, 169, 180, 733,
inciso V, 728 inciso II do Decreto 85.450; artigos 235, parágrafo
único, 233 item G e § 2º, 234, item "f" do Decreto 76.186/75.

Impugnada a exigência foi proferida a decisão de
primeiro grau, cuja fundamentação se baseou na informação de fls. *dm*

Acórdão nº 105-0.559

30:

"Supermercados Venâncio Ltda. firma esta belecida nesta cidade na rua do Comércio, 248, CGC 29.047.487/0001-40 impugnou o Auto de Infração de fls. 13 sob a alegação de que: a) a fusão do antigo Estado da Guanabara com o Rio de Janeiro viera embarçar a autenticação do livro "Diário" na Junta Comercial, visto encontrar-se esta repartição em fase de unificação; b) quanto às diferenças apuradas na conta "Fornecedores" declara que foram pequenos enganos de contabilização, insignificantes diferenças apuradas, que todavia o impugnante reconhece como legítimas, embora não aceite como omissão de receitas; c) no que tange à distribuição disfarçada de lucros diz o reclamante que a fluência de juros, com taxas comumente incorridas no mercado financeiro da época, e a contabilização dos mesmos, bastariam para descaracterizar a modalidade de transação pretendida pelo fisco.

2) o autuante refutou a alegação contida na supramencionada letra "a" desta informação, pois desconhece que a Junta Comercial do Estado tenha fechado suas portas ao público em período tão dilatado. Quanto ao citado na letra "b" é o próprio contribuinte que reconhece as diferenças levantadas pelo fiscal. Relativamente ao relatado na letra "c", aos lucros distribuídos disfarçadamente, pretende a interessada elidir a tributação sob o fundamento de que dita distribuição somente se caracterizaria se tais empréstimos fossem gratuitos, e que a operação foi feita através de contrato, com encargo de juros que foram contabilizados (fls. 20). O contrato, todavia, não foi apresentado, apesar de solicitada a comprovação dos empréstimos realizados através de documento hábil, conforme intimação de fls. 02 (verso). Ora, se contrato nenhum foi exibido, durante ou depois da ação fiscal, e o disposto nos artigos 233 a 235 do Decreto nº 76.186/75 teve aplicação até 31.12.77, pois, a partir de 1º de janeiro de 1.978 as disposições foram muito mais severas na caracterização dos lucros distribuídos disfarçadamente (DL 1598/77, artº 60 a 62 e 67, VI), como po

Acórdão nº 105-0.559

deria atender-se ao que requer o suplicante, se instrumento algum existiu, e, em consequência, faltou a prova de que o alegado empréstimo revestira forma escrita e estabeleceria as condições de juros, correção monetária, prazo de resgate (no máximo três anos), como na época as regras vigentes exigiam?

Estes os motivos pelos quais há que ser mantido integralmente o lançamento proceduído, SMJ."

Em seu arrazoadado dirigido a este Conselho sustenta a recorrente: (fls. 35/39)

"Os enganos cometidos na escrituração contábil da conta Fornecedores e reconhecidos pela Recorrente, na fase de impugnação, no julgamento de primeira instância, são possíveis a qualquer ser humano. Contudo, não houve por parte da recorrente a presunção de omissão de receita, defendida pelo Fisco Autuante. O próprio reconhecimento do sujeito passivo pelas falhas ocasionadas isenta a recorrente da omissão de receita suspeitada. O crédito tributário levantado no que concerne ao passivo fictício é procedente e será recolhido imediatamente após o provimento concedido por esse Conselho à suposta Distribuição Disfarçada de Lucros. A alegação do Fisco de distribuição disfarçada de lucros, somente lograria êxito se tais empréstimos fossem concedidos graciosamente, o que na verdade não ocorreu, pois foram computados juros incidentes em todas as operações, como também celebrados pelos sócios termos de confissão de dívidas desses empréstimos. Pelo exposto e levando em conta a legalidade dos atos incorridos pelo recorrente, no que tange aos empréstimos, dentro das normas fiscais permitidas, não constituindo, assim, a suposta distribuição disfarçada de lucros, alegada pelo Fisco Autuante, requer a esse egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que vem firmando jurisprudência constantemente em situações de igualdade de condições da recorrente, o provimento ao presente re- 

Acórdão nº 105-0.559

curso na parte que lhe cabe por lei,
pois agindo desta maneira estará distri-
buindo Justiça."

É relatório. 



Acórdão nº 105-0.559

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

Intimada da decisão singular em 25/05/83, em 22/06/83 protocolizou a empresa sua peça recursal. Atendido o prazo do artigo 33 do Decreto 70.235/72, conheço do recurso.

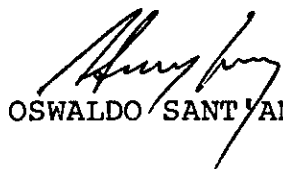
Não se insurgiu o contribuinte no tocante a diferença encontrada pela Fiscalização na conta Fornecedores, o mesmo ocorrendo em relação ao atraso na escrituração do Diário.

Não comprovou o contribuinte a efetividade do empréstimo aos sócios, sendo de notar que configura distribuição disfarçada de lucros o empréstimo de dinheiro a sócio se, na data do mesmo a empresa possui lucros acumulados ou reservas de lucros.

Veja-se, a confirmar a presunção legal que o contribuinte, embora para tanto solicitado pela Fiscalização, não apresentou documentação hábil da ocorrência do empréstimo, não merecendo fê simples escritos de confissão de dívida assinado pelo sócio pretendo devedor. Aliás, em havendo lucro, como é o caso dos autos (fls. 12-a) não se justifica que ao invés de sua distribuição seja o mesmo transferido ao patrimônio do sócio a título de empréstimo. É evidente o disfarce quanto à natureza do ato.

Observe-se, no entanto, a ocorrência de excesso na alíquota vigente à época. Assim, dou provimento em parte ao recurso para, no exercício de 1977 reduzir de 35% para 20% a alíquota aplicada sobre o valor da distribuição disfarçada de lucros. *dm*

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1983



OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR